



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Resolução nº 185/2025

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOIANÁ RELATIVAS AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2023 – PROCESSO
Nº 1167602.

A Câmara Municipal de Goianá, por iniciativa da Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento - CFCPO, nos termos do art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 66, XV e art. 64-A, XIII, da Lei Orgânica Municipal, arts. 266 a 270 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, considerando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo às contas da Prefeitura de Goianá, exercício 2023, nos autos de nº 1167602 - com voto do Relator: Conselheiro Durval Ângelo, aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal Goianá relativas ao exercício financeiro de 2023, nos autos de nº 1167602, sendo o ordenador de despesas o Senhor Estevam de Assis Barreiros - Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. As contas previstas no *caput* deste artigo, correspondem ao segundo exercício financeiro da Sétima Legislatura Municipal, período de 2021 a 2024.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões Vereador João Batista Ribeiro
Câmara Municipal de Goianá
06 de março de 2025

Paulo Lopes de Toledo
Presidente da CFCPO¹

Samuel Ribeiro Ciconeli
Vice-Presidente da CFCPO

Fábio de Paiva Rezende-Patão
Membro da CFCPO

¹ Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento - CFCPO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Comissão de Finanças e Orçamento-CFO, após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas – TCEMG, relativo às contas do Poder Executivo de Goianá – exercício financeiro de 2023, nos autos de nº 1167602, com voto do Relator: Conselheiro Durval Ângelo, pela aprovação das referidas contas, ato da Mesa Diretora deste Parlamento Municipal, nos termos previstos no Regimento Interno, emitiu a presente proposição.

Após análise do Parecer e dos documentos que integram as contas em debate, esta Comissão emitiu a presente proposição acompanhando o Colendo TCEMG, que emitiu parecer prévio concluindo pela APROVAÇÃO das contas da administração municipal, exercício financeiro de 2023, uma vez terem sido atendidos os preceitos constitucionais, legais e demais atos normativos exigidos para o caso.

Ao exposto, deverão as contas do exercício de 2023 seguirem seu curso conforme já definido no Parecer Prévio do TCEMG, e por esta proposição, a sua aprovação.

Sala de Reuniões Vereador João Batista Ribeiro
Câmara Municipal de Goianá
06 de março de 2025

Paulo Lopes de Toledo
Presidente da CFCPO¹

Samuel Ribeiro Ciconeli
Vice-Presidente da CFCPO

Fábio de Paiva Rezende-Patão
Membro da CFCPO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 3397/2025

Processo n.: 1167602

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Paulo Cezar Braga Dibi
Presidente da Câmara Municipal de Goianá

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 15/10/24, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 22/11/24.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município, para que a prática vigente de suplementação excessiva não se repita.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

(assinado eletronicamente)

all

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3999988



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.832/2024
Autos n.: 1.167.602
Natureza: Prestação de Contas Anual (PCA) de 2023
Jurisdicionado: Município de Goianá
Responsável: Estevam de Assis Barreiros
Entrada no MPC: 07/08/2024

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2023 do município acima mencionado, composta por dados autodeclarados pelo gestor e enviada ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM).
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica, que não apontou irregularidades.
3. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A presente prestação de contas submete-se às diretrizes da Instrução Normativa TCE/MG n. 04/2017 e ao escopo estabelecido na Ordem de Serviço n. 01, de 30 de setembro de 2023, que define os parâmetros fiscalizatórios e autoriza a aplicação de critérios de materialidade, risco e relevância na análise de créditos orçamentários.
6. Segundo a referida ordem de serviço, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, será examinado com base no seguinte escopo: (i) índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde; (ii) índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando a aplicação do saldo residual de 2020 e 2021 previsto na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, quando aplicável; (iii) cumprimento da aplicação de recursos recebidos do Fundeb, no exercício; (iv) cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício, com pagamento da remuneração dos profissionais; (v) limites de despesa com pessoal; (vi) limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo; (vii) limite da dívida consolidada; (viii) limite de operações de créditos; (ix) abertura de créditos adicionais, execução dos créditos orçamentários e adicionais e recursos vinculados a finalidade específica; (x) relatório e parecer do controle interno.
7. Ainda, o art. 12 dispôs que as informações consolidadas no Balanço Orçamentário, que integra o módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor

Página 1 de 2

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3773135



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Público" (DCASP), deverão ser confrontadas com as do módulo "Acompanhamento Mensal" (AM), ambos os módulos enviados por meio do SICOM.

8. O Ministério Público de Contas não pode deixar de registrar o retrocesso da Ordem de Serviço n. 01, de 30 de setembro de 2023, que, pela primeira vez desde 2018 (Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 02 de maio de 2018), não previu o acompanhamento ou mesmo o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, cuja vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela Lei Federal n. 14.934/2024. Como está posto, o Tribunal de Contas de Minas Gerais deixa de fiscalizar materialmente e de forma macro a política pública da educação no bojo das prestações de contas de governo, único processo de controle dotado de anualidade que incide sobre a totalidade dos municípios.

9. Contudo, com base na linha definida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais e nos dados autodeclarados pelo gestor, a unidade técnica **não encontrou irregularidades nos itens objeto da fiscalização**, razão pela qual concluiu pela aprovação das contas com fulcro no art. 45, inciso I, da LC n. 102/2008.

10. Acompanhando o estudo realizado pela unidade técnica, este órgão ministerial opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG.

12. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

13. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2024.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1167602 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 10

Processo: 1167602
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Goianá
Exercício: 2023
Responsável: Estevam de Assis Barreiros
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 15/10/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2023. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Verificada a regularidade e/ou a legalidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, do repasse de recursos ao Legislativo, da aplicação de recursos na educação, incluído o Fundeb e na saúde, das despesas com pessoal, do montante global da dívida consolidada, das operações de crédito, do relatório de controle interno, dos valores constantes no Balanço Orçamentário, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023 – Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Estevam de Assis Barreiros, prefeito do município de Goianá no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) cumpra com eficácia as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações e para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, o índice de autorização para abertura de créditos suplementares;
 - b) atente para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado);



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1167602 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 10

- c) empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, devendo os recursos serem identificados e escriturados de forma individualizada;
 - d) empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, devendo os recursos serem identificados e escriturados de forma individualizada;
 - e) atente quanto ao limite da despesa com pessoal do Executivo que atingiu 90%;
 - f) classifique as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município, para que a prática vigente de suplementação excessiva não se repita;
- V) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que o relatório pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo para o exercício sob análise os especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017 e que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 23/2024, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de outubro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1167602 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 3 de 10

NOTAS DE TRANSCRIÇÃO PRIMEIRA CÂMARA – 15/10/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Goianá referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Estevam de Assis Barreiros.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente que concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, peça 3.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG e ressaltou que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal, peça 18.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2023 foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2023, dos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico e demais demonstrativos anexados.

1. Créditos Orçamentários e Adicionais

1.1. Abertura de créditos suplementares sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)

Não foram abertos créditos suplementares sem autorização legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

A Lei Orçamentária Anual autorizou um percentual de abertura de créditos suplementares que pode vir a superar os 30% do valor orçado, considerando as “Demais autorizações da LOA”. Tal conduta aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, colocando em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF).

Ademais, cito a Consulta n. 742.472, em que este Tribunal de Contas, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento.

Dessa forma, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1167602 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 4 de 10

Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

Ao Poder Legislativo, recomendo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela a suplementação autorizada para que a prática vigente não se repita.

1.2. Abertura de créditos especiais sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)

Não foram abertos créditos especiais no exercício sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

1.3 Abertura de créditos adicionais sem recursos e sua execução (art. 43 da Lei 4.320/64)

De acordo com a análise técnica, não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, observando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

A Unidade Técnica apontou que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom/Dcasp) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom/AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado sobre o superávit financeiro, a Unidade Técnica considerou em sua análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (Dcasp) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (Dcasp)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)".

Recomendo que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000.

1.4. Créditos disponíveis (art. 59 da Lei 4.320/64)

Em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, a Unidade Técnica apurou que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, obedecendo ao disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

1.5. Decretos de alterações orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932477/14 – TCEMG.

2. Repasse à Câmara (caput do art. 29-A da CR)

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2023 correspondeu a 6,43% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo inciso I do caput c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da CR.

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

3.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (art. 212-A da CR, Leis n. 9.394/96, n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)

3.1.1 Total da receita recebida e não aplicada no exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1167602 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 5 de 10

Nos termos do art. 25 da Lei 14.113/202, os recursos dos Fundeb serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

No entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo permite que até 10% dos recursos recebidos à conta do referido fundo sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme análise da Unidade Técnica, não restaram recursos para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

3.1.2. Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

Nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, pelo menos 70% dos recursos recebidos à conta do fundo serão destinados ao pagamento, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Conforme se verifica na análise técnica, foram destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, um total de 95,75 % da Receita Base de Cálculo, cumprindo o disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

3.2. Demonstrativo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CR; EC n. 53/06, Leis n. 9.394/96, n. 11.494/07 e INTC n. 02/2021)

Nos termos do art. 212 da Constituição da República, os Municípios deverão aplicar nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Conforme análise da Unidade Técnica foi aplicado pelo Município o percentual de 26,16% da Receita Base de Cálculo na MDE, obedecendo ao disposto no art. 212 da CR.

A partir da análise das despesas com recursos próprios com a MDE, a Unidade Técnica glosou o montante de R\$ 19.126,28 referente aos gastos que não se enquadram como típicas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e/ou que não foram possíveis identificar e/ou não fazem parte da Receita Base de Cálculo, peça II.

Para pagamento das despesas com recursos próprios, o Município utilizou as contas bancárias n. 2544 - 5232 - 9 - Educação 25% e n. 2544 - 809047 - 5 - FPM, consideradas como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotavam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo - RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendo que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% em MDE, a partir do exercício de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, devendo os recursos serem identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;

3.3 - Complementação do valor não aplicado no ensino em 2020 e 2021 (EC n. 119/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1167602 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 6 de 10

O Município aplicou o mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, não havendo complementação da EC n. 119/2022 a ser apurada nos anos de 2022 e/ou 2023.

4. Ações e Serviços de Saúde – ASPS

4.1. Demonstrativo dos gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198, §2º, III da CR, LC n. 141/2012 e INTC n. 05/2012)

Nos termos do disposto no art. 198 §2º, III da CR, LC 141/2012 e INTC 05/2012, os Municípios deverão aplicar nunca menos que 15% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Conforme análise da Unidade Técnica, foi aplicado pelo Município o percentual de 23,83% da Receita Base de Cálculo nas ASPS, obedecendo à legislação vigente.

Destacou que, a partir da análise das despesas com recursos próprios com a ASPS, glosou o montante de R\$ 72.922,85 por tratarem de despesas não pertinentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde, não se enquadrando em nenhuma das situações previstas nos incisos I a XII do art. 3º da LC n. 141/2012, peças 9 e 14.

O Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 2544 - 8593 - 6 - Saúde 15% Caixa e n. 2544 - 809047 - 5 - FPM, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendo ao gestor que atente para o fato de que a partir do exercício de 2023 para o empenho e pagamento das despesas com ASPS seja utilizada somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

4.2. Demonstrativo da aplicação do resíduo (art. 25 da LC n. 141/2012)

Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

5. Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”; art. 23 e art. 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR)

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 53,79 % da receita base de cálculo. Desse percentual, 50,54 % foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 3,25 % com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica verificou que o Poder Executivo excedeu a 90% do limite da despesa total com pessoal, razão pela qual opinou pela emissão de alerta ao chefe do respectivo Poder, conforme determinado pelo art. 59, §1º, II, da LRF.

Nos termos expostos pela Unidade Técnica, que o art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000, determina que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos sejam contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". Nesse contexto, de acordo com a resposta à Consulta n. 1.127.045, as despesas de



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1167602 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 7 de 10

pessoal de contratados via pessoa jurídica, na prática conhecida como "pejotização", devem ser incluídas no demonstrativo de despesa com pessoal quando se referirem à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal.

Ademais, conforme Consulta n. 898.330, a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal e, consoante Consulta n. 838.498, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa com pessoal do Município. Dessa forma, deve-se incluir no quadro de despesas com pessoal, a linha "Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, §1º e Consulta n. TCE/MG 898.330, n. 838.498 e n. 1.127.045", a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica).

Recomendo que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 1.127.045.

6. Demonstrativo da dívida consolidada líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Res. SF 40/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução Senado Federal n. 40/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não exceda o percentual de 120% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não registrou a existência de dívida consolidada líquida.

7. Demonstrativo das operações de crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 7º, inciso I, da Resolução Senado Federal n. 43/2001, que o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, tendo ocorrido operação de crédito no percentual de 2,34% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

8. Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O Relatório de Controle Interno apresentado concluiu pela regularidade das contas e abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

Não foi abordado ou foi abordado resumidamente os itens:



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1167602 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 8 de 10

“1.2) resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; (Não apresentou os resultados: financeiro e patrimonial, mas, somente procedimentos internos de controle);”

“1.7) aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado; (Não apresentou as aplicações dos recursos públicos repassados);”

“1.9) termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento; (Não apresentou o impacto financeiro no orçamento).”

Recomendo que o responsável pelo relatório de Controle Interno pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo para o exercício sob análise os especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017.

10. Balanço Orçamentário DCasp x AM Receitas

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (Dcasp) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de receitas.

Em seu relatório, a Unidade Técnica apurou que não houve divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM " Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e "D1-D2", o que indica conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais entre os módulos citados.

11. Balanço Orçamentário DCasp x AM Despesas

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (Dcasp) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) quanto à previsão inicial de despesas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) quanto à realização de despesas.

Em seu relatório, a Unidade Técnica apurou que não houve divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM " Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Goianá no exercício de 2023, Sr. Estevam de Assis Barreiros, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- cumpra com eficácia as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações e para



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1167602 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 9 de 10

tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, o índice de autorização para abertura de créditos suplementares;

- atente para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado);

- empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, devendo os recursos serem identificados e escriturados de forma individualizada;

- empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, devendo os recursos serem identificados e escriturados de forma individualizada;

- atente quanto ao limite da despesa com pessoal do Executivo que atingiu 90%;

- classifique as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;

Recomendo ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para abertura de créditos suplementares, para que a prática vigente de suplementação excessiva não se repita.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que o relatório pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo para o exercício sob análise os especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017 e que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 24/2023, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1167602 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 10 de 10

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3880556